



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0041291.13.2010.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: GILBERTO GARCIA JUNIOR
Advogado (a): Dra. Adriane Farias Simões, OAB/PA nº.8.514
AGRAVADO: Decisão Monocrática de fls. 109-110 (publicada no DJ em 28/08/2015) e
Estado do Pará (Procuradora do Estado: Dra. Janyce Varella Neiva)
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS E ROBUSTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA.

- 1.De acordo com o entendimento dominante neste E. Tribunal de Justiça, para a inscrição no Curso de Formação de Sargento é necessário que o requerente comprove o preenchimento de todos os critérios estabelecidos em norma que disciplina a matéria.
- 2.A insurgência recursal trazida ao conhecimento desta Corte, não ataca os fundamentos em que se lastreou a decisão objurgada, bem como não foram expostos argumentos capazes de impor a sua reforma, já que o Recorrente trouxe alegações desprovidas de suporte legal ou fático.
- 3.Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 109/110.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de março de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):
Trata-se de Agravo Interno (fls. 113/118) interposto por Gilberto Garcia Junior, contra decisão monocrática de fls. 109-110, que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau.

Alega o Agravante que é policial militar estadual e no ano de 2010, ajuizou ação ordinária visando a realização de exames médicos e físicos no Curso de Formação de Sargento-CFS, e caso aprovado, realizasse sua matrícula no referido curso.



Relata que por vários anos aguardou possuir os requisitos exigidos para o referido Curso. Assevera que por vários anos, o Estado não ofertou o curso para que houvesse a progressão funcional. Que durante o curso processual alegou que não havia vagas suficientes para matricular o autor, sendo tal ato ilegal e arbitrário.

Afirmar ter direito de realizar o CFS tendo em vista cumprir todos os requisitos legais para tal.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão atacada e por conseguinte, garantir o direito subjetivo nos moldes postulados na exordial.

Às fls.123-130, o agravado contrapõe os argumentos do agravante e requer a manutenção da decisão objurgada.

À fl. 132, a relatora do feito /Desa. Edinéa Oliveira Tavares determina a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do TJPA, considerando a Emenda Regimental nº.05/2016 que determinou a especialização dos órgãos julgadores da matéria de direito civil.

No dia 16/02/2017, os autos foram redistribuídos, cabendo a esta Magistrada, a relatoria do feito (fl.133).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Os fundamentos da decisão vergastada tem o seguinte teor (fls. 109-110):

DECIDO:

Conheço do presente recurso de apelação, eis que tempestivo e aplicável à espécie.

Procedo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria consolidada no âmbito da Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.

O cerne da questão cinge-se no fato de que o ora apelado, muito embora se enquadre no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também deve observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.

Urge repisar que deve ser observado o que preceitua a Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seus artigos 48, c/c 43, § 2º, que limita o número de alunos no curso de formação de sargentos até o limite de 600 (seiscentos), bem como condiciona a realização do curso conforme a disponibilidade financeira do ente.

É indene de dúvidas que não há que se falar em deferimento do pleito em favor do apelado, uma vez que, em que pese ter preenchido os critérios atinentes ao tempo de serviço na corporação, não logrou êxito em comprovar que está entre os mais antigos para figurar dentro do limite de vagas destinadas ao critério de antiguidade.



Este Tribunal de Justiça já possui precedentes no sentido de que o preenchimento dos requisitos do artigo 5º da Lei nº 6669/2004 não é suficiente para garantir a matrícula dos militares no Curso de formação de Sargentos, seja quando o acesso é realizado através de critério de antiguidade ou quando é feito através de processo seletivo, devendo-se observar sempre o número de vagas do edital, o qual traduz a disponibilidade financeira e orçamentária do ente público.

Sobre a matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE

1. O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.
2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, - O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).
3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária.
4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário.
(201330326865, 141085, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, publicado em 27/11/2014)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E PROVEJO O PRESENTE APELO, DETERMINANDO A REFORMA DAR. DECISÃO GUERREADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONHEÇO-O E O REFORMO NOS TERMOS CITADOS ACIMA.

Pois bem. Da leitura dos fundamentos da decisão acima, verifica-se que o recurso de apelação foi provido considerando que no caso em questão, apesar do apelado ter comprovado ter preenchido os critérios atinentes ao tempo de serviço na corporação, não demonstrou estar entre os mais antigos para figurar dentro do limites de vagas destinados ao critério de antiguidade, bem como esta Corte possuir precedentes no sentido de que o preenchimento dos requisitos do art.5º da Lei 6669/2004 não é suficiente para garantir a matrícula dos militares no curso de formação de sargento, seja através do critério de antiguidade ou pelo processo seletivo.

Em outras palavras, embora o agravante possua 16 (dezesseis) anos de efetivo exercício, não comprova que esteja inserido entre os 300 (trezentos) cabos mais antigos, número esse de vagas previstos no Boletim Geral nº 080, conforme afirmado à fl.5.

E, ainda que hipoteticamente o agravante estivesse inserido dentro do número de vagas previstos no referido Boletim, ainda assim não teria reconhecido o seu direito, mormente não comprova outros requisitos elencados no art.5º da Lei nº.6.669/2004, como por exemplo os incisos VIII, IX, X do referido artigo (fl.4).

Dessa forma, em que pesem as argumentações expostas no presente recurso, tenho que os argumentos não procedem, pois conforme transcrição acima, a fundamentação está embasada em jurisprudência deste E.TJE/PA.

Assim sendo, entendo que não foram expostos argumentos capazes de impor a reforma da decisão, pois se observa que o Recorrente trouxe alegações desprovidas de suporte legal ou fático, razão pela qual, deve ser mantida a decisão agravada de fls. 109/110.



Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 109/110.

É o voto.

Belém, 27 de março de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora